



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17095.721986/2020-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente BOMBONATTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTO NÃO DECLARADO OU DECLARADO DE FORMA INEXATA.

O fundamento da multa de ofício de 75% é o lançamento de ofício do tributo inadimplido e não declarado ou declarado de forma inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor

rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Álvares Feithal e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, consubstanciada no Acórdão nº 105-005.328 (fls.

1.091/1.118), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação (Código de Receita nº 4863). Período: 01/2016 a 03/2017.	R\$ 3.892.197,89
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Gilrat de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação (Código de Receita nº 2158). Período: 01/2016 a 03/2017.	R\$ 194.609,81
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. Infração: SENAR sobre a comercialização da produção rural - produtor rural pessoa física - contribuições devidas (Código de Receita nº 2187). Período: 01/2016 a 03/2017.	R\$ 389.219,80

2. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 15/30, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições previdenciárias patronais, mais a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR), incidentes sobre o valor bruto da comercialização da produção de produtor rural pessoa física, por sub-rogação.

3. O valor da base de cálculo sobre o qual incide as contribuições previdenciárias foi apurado nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo sujeito passivo extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cujos valores não foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

4. As notas fiscais dos produtores rurais pessoas físicas que não tiveram a sua liminar ou tutela antecipada revogada pelo Poder Judiciário foram excluídas da base de cálculo.

5. O sujeito passivo possuía liminar do Mandado de Segurança 0004847-95.2010.4.01.3600 proveniente da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para que não recolhesse a contribuição. Todavia, em 30/08/2018, foi publicado acórdão reformando a decisão e o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/2020. Logo, a empresa é obrigada a reter e a recolher a contribuição previdenciária que incide sobre a comercialização de produção rural de pessoa física.

6. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 14/12/2020, fls. 1020. Em 12/01/2021, apresentou impugnação, de fls. 1025/1087, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. Considerando que houve a apresentação de impugnação tempestivamente, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Nacional Tributário, requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários RAT, FUNRURAL e SENAR.

6.2. O STF desde o ano de 2010 proferiu decisão no Recurso Extraordinário 363.852/MG desobrigando “os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais (...), declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos (...) e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”.

6.3. Desta feita, inúmeros produtores rurais ingressaram com ação para obter o direito de não haver retenção sobre a venda de sua produção, e com os clientes do Frigorífico não foi diferente. Conforme tabela apresentada no TIPF 0110100.2020.00033, vários clientes possuíam ações com liminares e sentenças favoráveis, cuja vigência se deu nos períodos questionados pelo Nobre Auditor Fiscal.

6.4. A Empresa Contribuinte não poderia deixar de cumprir as ordens judiciais, sob pena de ser multada pelo seu descumprimento. Outrossim, os produtores apresentaram declarações as quais se responsabilizam pelos valores não retidos, ficando a cargo dos mesmos depositar em juízo nos respectivos processos ou não.

6.5. Nesse contexto, as contribuições previdenciárias decorrentes de toda e qualquer aquisição feita pela Contribuinte sobre produção rural dos pecuaristas elencados, são de inteira responsabilidade dos mesmos.

6.6. Buscando o direito de não reter o funrural dos produtores, a Empresa também ingressou com ação judicial a qual teve sentenças favoráveis quanto a isenção de qualquer responsabilidade na retenção. Tais fundamentos pautaram-se nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 que alteraram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em descompasso com o que previa a Constituição Federal, que não autorizava tal forma de tributação. Referidas leis não só previram a exigência da contribuição sobre a receita bruta, como também instituíram a sub-rogação para o adquirente da produção rural, que deu redação ao inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91.

6.7. A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação original do art. 195 da Constituição Federal, tornando possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

6.8. Após a sua vigência, foi editada a Lei nº 10.256/01, que novamente modificou a redação de vários artigos da Lei nº 8.212/91, dentre elas a hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção.

6.9. Da simples leitura é possível perceber que não consta na Lei 10.256/01 a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao Funrural, como também não consta alteração da redação do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

6.10. Tais elementos essenciais da norma de incidência tributária foram definidos também pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que além da base de cálculo e a alíquota do Funrural, instituiu a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalho rural no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, e a sub-rogação do adquirente sobre a receita bruta da comercialização.

6.11. Ou seja, o Funrural cobrado desde 2001 dos produtores rurais está baseado numa mistura legislativa, sendo parte da Lei nº 10.256/01 que deu redação ao caput do art. 25

da Lei nº 8212/91, e parte pela Lei nº 9528/97, que tratou da sub-rogação do adquirente sobre a receita bruta da comercialização, base de cálculo e a alíquota do Funrural e da instituição do adicional para o seguro acidente do trabalho.

6.12. Como a Constituição é a norma de hierarquia superior a todas as demais, não se admite que uma norma de hierarquia inferior a contrarie, pois tal agressão atenta contra todo o sistema legal. Assim, a norma que nasceu inconstitucional não pode ser convalidada por superveniente modificação do texto constitucional, justamente porque a sua compatibilidade com a Lei Maior deve ser analisada na data de sua promulgação, como é o caso da Lei nº 9.528/97, que tornou-se inconstitucional.

6.13. Além do Recurso Extraordinário 363.852/MG (Pleno, relator ministro Marco Aurélio, DJe 23/4/2010), a invalidação do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 consta igualmente da ementa do Recurso Extraordinário 596.177/RS (Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/8/2011), sendo o voto condutor expresso ao referir que a inconstitucionalidade contempla a parte do dispositivo que “deu nova redação aos arts. (...) e 30, IV, da Lei 8.212/1991...”.

6.14. Após o trânsito em julgado do RE 363.852/MG, o Presidente do STF, em 06/06/2013 expediu o Ofício nº 2567/P-MC, ao Presidente do Senado Federal, encaminhando cópia do acórdão e demais peças dos autos para que se fosse o caso, exercitasse sua competência exclusiva e privativa disposta no art. 52, X, da Constituição Federal.

6.15. Assim, por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017 publicada em 13/09/2017 no diário oficial da União, foi suspensa a execução dos incisos I e II do Art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97.

6.16. No caso do Funrural, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 alterou o estado de direito da norma tributária, suspendendo a execução de alguns dispositivos legais como foi o caso do inciso IV do art. 30 que trata da obrigação da sub-rogação pelo adquirente da produção rural. Tal argumento encontra amparo e é de grande valia, sob a ótica de que a Lei nº 9.528/97 alterou a redação dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, enquanto que a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas a redação dos arts. 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33 da mesma Lei. Ou seja, a Lei superveniente a EC nº 20/98 que alterou os artigos até então inconstitucionais e os tornou exigíveis, visivelmente não atingiu o Art. 30, IV, mantendo sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, sendo portanto inconstitucional.

6.17. Assim, se a Resolução 15 do Senado apenas suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e não abarcou a Lei nº 10.256/2001, que não alterou a redação do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, obviamente este dispositivo continua inconstitucional e inexigível.

6.18. Isto posto, não há que se falar em exigibilidade de retenção do Funrural de Produtores, já que os fundamentos judiciais claramente orientam no sentido de que as leis julgadas inconstitucionais foram a nº 8.540/1992 e 9.528/1997, que alteraram o art. 30, IV da Lei 8.212/91.

6.19. De fato, ao contrário do que fez quanto aos incisos do artigo 25, o STF não retocou no RE 718.874/RS as suas afirmações anteriores sobre a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV (na redação da leis nº 8.540/92 e 9.528/97). E isso pela singela razão de que a Lei nº 10.256/2001, ali discutida, nada diz sobre sub-rogação, permanecendo, portanto, a inconstitucionalidade para o art. 30, IV, como já declarado anteriormente pelo próprio STF.

6.20. As leis nº 8.540/92 e 9.528/97 são ambas anteriores à Emenda 20/98, quando ainda não se admitia a exigência de Funrural contra o empregador rural pessoa física. Como cogitar-se de sub-rogação nesse dever inexistente? O acessório não vive sem o principal. A sub-rogação pode, é fato, ser instituída por diploma posterior à Lei 10.256/2001, mas isso não aconteceu até hoje.

6.21. Desse modo, há claramente a inexistência de uma norma válida que institua a sub-rogação dos adquirentes no Funrural devido pelos empregadores rurais pessoas físicas que lhes forneçam produtos agropecuários, tornando-se descabido — sob pena de admitir-se a convalidação retroativa de normas, que no particular não foram alteradas — dizer-se que a inconstitucionalidade da sub-rogação, duplamente declarada pelo STF, subsistiria apenas até a edição da Lei nº 10.256/2001, que nada dispôs na matéria.

6.22. O nobre Auditor Fiscal enquadrando a obrigação de reter o funrural nos termos do art. 30, X e XI da Lei nº 8.212/91, entretanto, tais dispositivos não referem-se a sub-rogação do tributo, mas tão somente dispõem que produtores rurais pessoa física e segurados especiais são obrigados a recolher diretamente a contribuição incidente sobre a receita bruta.

6.23. Isto posto, verifica-se que o enquadramento utilizado para fundamentar o auto de infração está totalmente equivocado, devendo ser considerado nulo por não conter a disposição legal infringida, nos termos do art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72.

6.24. Por todo o exposto, os valores lançados neste Auto de Infração são totalmente indevidos, visto que vários pecuaristas possuíam ação judicial, cuja obrigação de pagar a contribuição previdenciária passou a ser do próprio produtor rural, além da nulidade do auto de infração, bem como da inexistência de lei que regulamente a obrigação de retenção como adquirente sub-rogado.

6.25. Não há como deixar de reconhecer a ilegalidade da exigência por substituição tributária, pois a Lei nº 8.315, de 23/12/1991, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), “com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais” (art. 1º) e estabeleceu que “constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto -Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto -Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); VIII - rendas eventuais” (art. 3º).

6.26. A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização e o plano de custeio da Seguridade Social, em sua feição original obviamente não previa contribuição para o SENAR. Pouco depois, a Lei nº 8.540/92 (artigo 2º) instituiu contribuição específica para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Já a Lei 9.528/97 reiterou o Senar dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o agora aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados), mas sem nada dizer sobre sub-rogação (artigo 6º).

6.27. No entanto, a Lei nº 10.256, de 9/7/2001, veio determinar que “o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao

empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)” (art. 22 -A, § 5º), cabendo salientar que o dispositivo trata da “agroindústria, definida, para os efeitos dessa Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”.

6.28. É dizer, a partir da Lei nº 10.256/01, que incluiu o artigo 22 -A, § 5º, na Lei nº 8.212/91, a agroindústria – ou seja, “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros” – deixou de ser obrigada ao pagamento da contribuição de “2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado” para o SENAR e passou a sujeitar-se apenas ao “adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)” (art. 1º).

6.29. Como se vê, a Lei nº 10.256/01 mudou a base de cálculo da contribuição da agroindústria para o SENAR (receita bruta da comercialização da produção em lugar do montante da remuneração paga aos empregados) e também mudou a alíquota do tributo (0,25% em vez de 2,5%). Quanto ao “empregador rural pessoa física”, a sua contribuição para o SENAR foi fixada em “0,2%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural” (Lei nº 9.528/97, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01).

6.30. O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, aprovado pelo Decreto nº 566/92, naturalmente não ampliou as “rendas do SENAR” (art. 11). Mas o Decreto nº 790/93, alterando o regulamento original, fez por criar uma nova “contribuição compulsória” para o SENAR, não prevista na Lei nº 8.315/91, “sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física” (art. 11, II).

6.31. E evidentemente referindo-se a essa contribuição “sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física”, permitiu-se instituir uma clara hipótese de substituição tributária desprovida de base legal (CTN, arts. 121, II e 128), prescrevendo que “contribuição de que trata este artigo será recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior” (art. 11, § 5º).

6.32. Assim, a contribuição do “empregador rural pessoa física” para o SENAR, de “0,2%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural” (Lei nº 9.528/97, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01), foi transferida – por decreto, isto é, sem autorização legal para o “adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor” (Decreto nº 790/93, art. 11, § 5º), em regime de substituição tributária.

6.33. Contudo, só a lei em sentido estrito – jamais um simples decreto regulamentador – poderia “atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação” (CTN, art. 128).

6.34. Isto posto, foi só em 2018, com o advento da Lei nº 13.606, que finalmente se instituiu de forma válida a sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não (parágrafo único inserido no artigo 6º da Lei nº 9.528/97). Claro, portanto, que até a entrada em vigor do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.528/97, inserido pela Lei 13.606/2018, a contribuição para o Senar não podia ser exigida do adquirente que negocia com produtor rural pessoa

física. Aliás, essa própria inovação legislativa confirma a inexistência de fundamento legal até então. Cita jurisprudência judicial e do CARF (PTA 13603.723862/2012-17).

6.35. De mais a mais, não há respaldo para alegar que a pretensão estaria baseada no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual “a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social” devidas pelo produtor rural pessoa física, com ou sem empregados, ficam sub-rogadas na empresa adquirente, consumidora ou consignatária. A uma porque o inciso IV remete de forma expressa ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que trata apenas do Funrural e do adicional ao SAT, e não da contribuição ao Senar. A duas porque o caput do artigo 30 alude a contribuições e outros pagamentos devidos à seguridade social, enquanto a contribuição ao Senar tem natureza de contribuição corporativa, tanto que não é afastada pela imunidade do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição. Transcreve jurisprudência do STJ.

6.36. Nesse contexto, o próprio Senar, em cartilha de divulgação, apresenta o tributo como tendo “caráter corporativo, de interesse de categoria profissional e econômica”, acrescentando ainda que “a natureza jurídica da contribuição para o Senar é distinta da contribuição previdenciária (Funrural)”.

6.37. Isso sem falar que o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 (i) foi por duas vezes declarado inconstitucional pelo STF (RREE 363.852/MG e 596.177-RG/RS) e (ii) teve a execução suspensa pela Resolução 15/2017 do Senado Federal.

6.38. Por todo o exposto, resta demonstrado que até 9 de janeiro de 2018, não havia norma válida impondo a sub-rogação dos adquirentes no dever dos produtores rurais pessoas físicas com ou sem empregados, hipótese em que esta cobrança se torna totalmente indevida por abranger o período de 01/01/2016 a 31/03/2017, devendo ser excluída do DEBCAD.

6.39. Com relação a incidência da multa e juros, no caso em tela houve aplicação de multa que corresponde a 75% do valor principal, bem como juros e correção monetária. Entretanto, os valores aplicados e cobrados da Contribuinte são exorbitantes, indo muito além do que a Legislação permite e a justiça entende como JUSTO.

6.40. No caso em tela, observa-se que a aplicação de 75% do valor principal a título de multa é punição injusta e ilegal, haja vista estar configurada a ausência de dolo ou culpa da Contribuinte, uma vez que a multa corresponde a obrigação acessória de obrigações que não deveriam sequer existir. Para que os princípios constitucionais sejam observados, deve ser considerada confiscatória e assim inconstitucional toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 20% do tributo, por conflitar com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. A multa, enquanto obrigação tributária é acessória e, nessa condição, não pode ultrapassar o principal. (STF, RE 81.550 in RTJ 74/319).

6.41. Com relação aos juros aplicados não é justo numa economia estável que a Contribuinte arque com valor exorbitante, equivalente a quase do dobro do valor principal, sendo esta atualização moratória totalmente nula e indevida, pelo fato de estar atualizando valor principal inexistente.

6.42. Diante disso, o Fisco praticou o confisco no caso em tela, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV.

6.43. Sendo assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade deve ser aplicada, por analogia, a Lei nº 9.298 de 1º de agosto de 1996, que modificou o parágrafo 1º do art. 52 do Código de Proteção do Consumidor, vazado nos termos seguintes: “As multas de mora, decorrentes do inadimplemento das obrigações no seu termo, não poderão ser superior a dois por cento do valor da prestação.”

6.44. Diante disso, as multas e os juros aplicados nos autos de infração devem ser reduzidas para o valor correspondente a 2% da obrigação principal, sob pena de caracterizar confisco.

6.45. Por todo o exposto, com amparo da legislação, doutrina, jurisprudência e fundamentação arguidas, a Empresa autuada respeitosamente requer:

a) o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação tempestiva da impugnação, nos termos do art. 151 do CTN.

b) Se digne a aceitar esta impugnação e julgar procedente para anular os autos de infração em que se fundamenta, em face a ausência de previsão legal que obrigue o adquirente a reter o FUNRURAL, RAT e SENAR na qualidade de sub-rogação, bem como da nulidade arguida diante da ausência de enquadramento legal da infração.

c) Caso ainda não seja este o entendimento, requer a aplicação do percentual de multa e juros reduzido a 2%, por ser considerada exorbitante e confiscatório o percentual de 75%.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2017

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SUB-ROGAÇÃO.

Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural e de segurado especial), independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. PRESUNÇÃO.

O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

PRODUTO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

O art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, permanece válido como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física. A manutenção da validade do referido dispositivo, em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 09/08/2021, por via eletrônica (Termo de fl. 1.131), a Contribuinte apresentou, em 31/08/2021, o Recurso Voluntário de fls. 1.136/1.154, no qual repisa as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Afirma a recorrente que a autoridade fiscal enquadrando a obrigação de reter o Funrural nos termos do art. 30, X e XI da Lei nº 8.212/91, portanto o enquadramento utilizado para fundamentar o auto de infração está totalmente equivocado, devendo ser considerado nulo por não conter a disposição legal infringida, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Não lhe cabe razão, pois, consoante exposto na decisão recorrida, a obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física, conforme o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, não sendo esse o caso presente.

Diante disso, a autoridade autuante informou que se a comercialização ocorrer com empresa, a obrigação de recolher a contribuição é da empresa adquirente, que se sub-roga nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, efetuando o enquadramento correto.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa.

O relatório fiscal, além de conter a descrição dos fatos que são imputados ao sujeito passivo, expõe de forma clara e objetiva os elementos que levaram a Fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos geradores do tributo.

A Fiscalização motivou o ato de lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como das circunstâncias em que foram verificados, respaldando, por conseguinte, o nascimento da relação jurídica por meio das provas.

O ato administrativo foi adequadamente motivado, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e pelo art. 142 do CTN, de modo que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão recursal.

Diferentemente do alegado, os fatos foram descritos corretamente, de forma minuciosa, no Relatório Fiscal, assim como foram mencionadas as disposições legais infringidas.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física – sub-rogação legal:

A Fiscalização apurou contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização da sua produção.

A Recorrente aduz que não há previsão legal que obrigue o adquirente a reter o FUNRURAL, RAT e SENAR na qualidade de sub-rogação.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).**

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ressalte-se que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os seus Ministros, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim estabelece:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, feitas pela Recorrente, convém registrar que o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sustenta, também, a Recorrente, que foi publicada a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspende a aplicação de diversas normas relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural (FUNRURAL), quanto a trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, não cabe razão à Recorrente, uma vez que a referida resolução não se aplica ao período fiscalizado. Nesse ponto, adoto como razões de decidir o voto vencedor do acórdão da decisão de primeira instância, conforme permissão contida no art. 114, § 12, I, do RicarF (Portaria MF nº 1.634/2023):

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, corroborando o entendimento adotado pela RFB sobre a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, nos seguintes termos:

72. Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

a) Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

b) A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (nCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

c) Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE nº 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

d) Cabe à Administração Tributária, no seu papel de interpretar e aplicar os diversos atos normativos que conformam a legislação tributária, adotar linha de entendimento que seja inteiramente obsequiosa à Constituição Federal e à interpretação que dela faz o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, cujos pronunciamentos, especialmente aqueles firmados em repercussão geral, igualmente vinculam a Fazenda Nacional.

e) Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

f) Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

g) A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

h) A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

i) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

j) Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

26. Verifica-se que o entendimento da Administração Tributária em relação à Resolução do Senado nº 15, de 2017, é no sentido de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Como o período do lançamento (01/2016 a 03/2017) é posterior à publicação da Lei nº 10.256, de 2001, as contribuições lançadas não apresentam o vício de inconstitucionalidade objeto da Resolução do Senado nº 15, de 2017.

27. O Supremo Tribunal Federal – STF se debruçou sobre a matéria da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção rural, devida pelo produtor rural pessoa física com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE nº 718.874, e decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

28. Contrariamente ao quanto afirmado pelo Impugnante, a manutenção da validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. O trecho adiante descrito não deixa margem a dúvidas quanto ao posicionamento do Colendo Tribunal a respeito do tema:

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001. O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.256, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

29. A decisão do STF ratificou o posicionamento que já vinha sendo adotado pela RFB, conforme entendimento fixado por meio da Solução de Consulta COSIT nº 92, de 2018, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991. Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

30. É importante ressaltar que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, as soluções de consulta formuladas pela COSIT possuem efeitos vinculantes no âmbito da RFB:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

31. Sendo a Instrução Normativa um ato administrativo editado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, os servidores públicos lotados nesse órgão, tal qual os integrantes dessa Turma de Julgamento, encontram-se vinculados às determinações nele contidas, em virtude do poder hierárquico que estrutura a administração pública e impõe a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores.

32. Como visto na alínea f do item 72 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, a interpretação é de que o ato do Senado suspende a aplicação do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, bem como as alterações posteriores realizadas pela Lei nº 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, não recaindo sobre a tributação do segurado especial. Manteve-se, em relação ao segurado especial, a incidência do tributo sobre alíquota e base de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212, de 1991 (mesmo no período que antecede a Lei nº 10.256, de 2001).

33. Deste modo, a Lei nº 10.256, de 2001 reintroduziu, no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição social incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sendo constitucional porquanto advinda já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que incluiu no art. 195, I, da Constituição Federal, o termo “receita” dentre as possíveis bases de incidência das contribuições destinadas à seguridade social. Logo, o legislador cuidou apenas de estender, para o empregador rural pessoa física, as previsões dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, as quais haviam permanecido vigentes e eficazes em relação ao segurado especial e, portanto, nunca chegaram a efetivamente deixar o ordenamento jurídico, permitindo o seu aproveitamento por leis posteriores, como de fato ocorreu com a Lei nº 10.256, de 2001, e após com a Lei nº 13.606, de 2018.

Portanto, não tem razão a Recorrente nesse ponto.

Ações judiciais dos clientes produtores rurais

Afirma a Recorrente que vários clientes produtores rurais ingressaram com ação para obter o direito de não haver retenção sobre a venda de sua produção e que possuíam liminares e sentenças favoráveis, cuja vigência se deu nos períodos lançados.

Defende que ela, Recorrente, não poderia deixar de cumprir as ordens judiciais, sob pena de ser multada pelo seu descumprimento.

Aduz, ainda, que ingressou com ação judicial para não reter o Funrural dos produtores, a qual teve sentenças favoráveis quanto à isenção de qualquer responsabilidade na retenção.

Também nesse ponto, adoto como razões de decidir o voto vencedor do acórdão da decisão de primeira instância, conforme permissão contida no art. 114, § 12, I, do Ricarfi (Portaria MF nº 1.634/2023):

Convém destacar que a constitucionalidade da contribuição previdenciária sub-rogada foi questionada em várias ações judiciais, tendo a Coordenação-Geral de Arrecadação de Cobrança assim se manifestado no Ato Declaratório Executivo CODAC - ADE CODAC nº 06, de 23 de fevereiro de 2015, no que concerne ao preenchimento da GFIP:

Art. 1º As empresas adquirentes de produção rural de produtor rural Pessoa Física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido a liminares ou decisões proferidas em ações judiciais deverão, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), observar os seguintes procedimentos:

I - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção das contribuições previdenciárias e também das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), a adquirente não deverá lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desse produtor.

II - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção apenas das contribuições previdenciárias, a adquirente deverá proceder da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

a) elaborar nova GFIP com as seguintes informações: (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

1. código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente do principal da empresa (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876); (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

2. código de recolhimento 115; (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

3. na tela "Movimento da Empresa", na aba "Receitas", assinalar a opção "Informação Exclusiva de Comercialização da Produção e/ou Receita de Evento Desportivo/Patrocínio". (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

b) lançar na nova GFIP de que trata a alínea "a" valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida do(s) produtor(es) rural(is) pessoa física que possui(em) liminar na situação deste inciso; (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

c) lançar no campo "Compensação" o valor da contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), informando a mesma competência do movimento nos campos "Período Início" e "Período Fim"; (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

d) manter controles relativos à compensação efetuada e cópia da sentença/liminar correspondente para fins de fiscalização." (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 17, de 30 de junho de 2015)

(...)

36. De acordo com o ADE acima mencionado, quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitem a retenção das contribuições previdenciárias e também das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) pela empresa adquirente, a empresa adquirente não estará obrigada a lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desses produtores. Quando a decisão judicial impedir somente a sub-rogação da contribuição previdenciária, a empresa adquirente deverá preencher nova GFIP, na forma do art. 1º, inciso II, do citado ADE-CODAC para o recolhimento exclusivo de terceiros.

37. Diante de situação tão controversa e visando orientar e uniformizar os procedimentos a serem observados pelos contribuintes, a Receita Federal do Brasil resolveu adotar os seguintes posicionamentos normativos, cujas conclusões estão abaixo reproduzidas:

3.5.1) Solução de Consulta Interna (COSIT) nº 01/2013 de 15/01/2013: (...)

"Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art.

33, § 7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

3.5.2) Solução de Consulta Interna (COSIT) nº 01/2017 de 17/01/2017:

(...)

"Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural."

38. Argumenta a Impugnante que alguns dos produtores rurais, à época dos fatos geradores, tinham a seu favor decisões judiciais desobrigando do recolhimento em relação à receita de venda [Se o adquirente não tinha o dever ou possibilidade (porque assim o Judiciário havia afirmado) de destacar o tributo, não lhe podem ser exigidos hoje estes tributos - conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 1, de 17 de janeiro de 2017]. Informa o Relatório Fiscal:

28. As notas fiscais dos produtores rurais pessoas físicas que não tiveram a sua liminar ou tutela antecipada revogada pelo Poder Judiciário foram excluídas da base de cálculo.

28.1. Sobre o tema, tem-se a Solução de Consulta nº 64 - Cosit, de 28/03/18, que estabelece *"Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição, e da obrigação acessória, que é a informação do valor devido na GFIP"*.

39. Assim, as notas fiscais dos produtores rurais pessoas físicas que não tiveram a sua liminar ou tutela antecipada revogada pelo Poder Judiciário foram excluídas da base de cálculo, portanto não cabe retificação do débito.

40. Segundo a Autoridade Tributária, na ação movida pela empresa adquirente, a Impugnante, em 30/08/2018 foi publicado acórdão reformando a decisão que deferiu ao Contribuinte o direito de não recolher a contribuição social incidente sobre o valor comercial da produção rural (FUNRURAL) e o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/2020.

41. Desse modo, a Autoridade Tributária autuou conforme a SCI (COSIT) nº 01/2017 de 17/01/2017, tendo em vista que a empresa adquirente não estaria impossibilitada de efetuar a sub-rogação por medida liminar ajuizada por terceiros (produtor rural pessoa física - contribuinte individual ou segurado especial), pois a ação judicial foi por ela mesma ajuizada - ou por órgão ou associação de classe que estivesse autorizado a representá-la em juízo - visando desonerar-se da obrigação da sub-rogação, não impedindo, portanto, o lançamento dessas contribuições em seu próprio nome.

42. Por conseguinte, correto o lançamento tributário das contribuições previdenciárias patronais, inclusive para o GILRAT, incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural decorrentes da sub-rogação.

Contribuição para o SENAR

Segundo a Recorrente, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural (FUNRURAL) é manifestamente ilegal por não mais encontrar fundamento no ordenamento jurídico pátrio, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado nesse sentido, inclusive quanto às demais contribuições (SAT e SENAR).

Sobre a contribuição para o SENAR, objeto deste lançamento fiscal, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Reproduzo abaixo os trechos pertinentes do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há

consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

[...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

III

11. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Data de inclusão: XX/12/2021

DESPACHO

Processo nº 10695.101507/2020-14

Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Coordenador de Consultoria Judicial Substituto

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(destaques do original)

O referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, conforme abaixo (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016> - acesso em 16/11/2023):

1.45 - Contribuições Sociais

[...]

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Data de inclusão: 19/04/2023

Nesse sentido temos recente decisão unânime da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso).

Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, entendo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Portanto, como estamos a tratar de fatos geradores do período de 01/2016 a 03/2017, dou provimento ao recurso nesse ponto, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

MULTA E JUROS

Alega a Recorrente que os valores aplicados da multa e dos juros de mora são exorbitantes, devendo ser considerado inconstitucional toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 20% do tributo, por conflitar com o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre as alegações de ofensa a princípios constitucionais (proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco), não há como acatá-las, pois, o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, Portanto, aplica-se a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim dispõe a Lei nº 9.430/96, sobre a aplicação das multas em lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Vê-se que a penalidade pecuniária de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

No caso concreto, os valores das contribuições sociais previdenciárias foram apurados mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício.

Em suma, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto ou contribuição social correspondente ao crédito tributário constituído, na inexistência de fraude, sonegação ou conluio.

Dessa forma, fica mantida a multa de ofício de 75%, conforme previsão legal.

Quanto aos juros de mora, também não assiste razão à Recorrente, pois é o caso de se aplicar as Súmulas CARF nºs 4 e 5:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa